

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. Betinho Rosado)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, estabelecendo critérios para a seleção de localidades beneficiadas com empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 5º-A. ....*

*Parágrafo único. Na seleção das localidades beneficiadas com empreendimentos no âmbito do PNHU, independentemente da região do País:*

*I – serão priorizados os municípios com maiores carências de moradias, ponderando-se:*

*a)a relação entre o déficit habitacional e o total da população urbana do município;*

*b)a expectativa de crescimento populacional;*

*c) a dificuldade do Poder Público municipal de solucionar o déficit habitacional com recursos próprios;*

*II – serão estendidas aos municípios que configuram polo microrregional as condições de aplicação do programa relativas às regiões metropolitanas e capitais estaduais, incluindo os valores passíveis de financiamento. (NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) é a principal iniciativa do governo federal no campo da política habitacional. Desde a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH), a esfera federal de governo não investia tantos esforços no provimento de moradias à população carente do país.

Na aplicação do PMCMV, vêm ocorrendo alguns problemas pontuais, que necessitam da devida atenção dos gestores públicos e desta Casa de Leis. Parte desses problemas foi sanada com os aperfeiçoamentos trazidos pela Lei nº 12.424, de 2011, que consolidou a base institucional da segunda fase do programa. Restam, contudo, algumas disfunções a serem enfrentadas.

O presente projeto de lei caminha nessa linha. Propomos complementação no art. 5º-A da Lei nº 11.977, de 2009, explicitando critérios claros para a priorização dos municípios que serão beneficiados com empreendimentos do programa. Atualmente, regras com esse tipo de teor são fixadas por portarias ministeriais, o que consideramos inaceitável diante da relevância do PMCMV.

Antes de tudo, devem receber os empreendimentos do PMCMV as localidades que têm carências nesse campo e que realmente necessitam de apoio da União.

Além disso, merecem tratamento especial os municípios que configuram polo microrregional nos seus estados. Atualmente, alguns locais com essa característica de centralidade regional enfrentam dificuldades

de se enquadrarem nas condições estabelecidas para o programa. Os valores de financiamento disponibilizados para essas localidades são mais baixos do que os relativos às regiões metropolitanas e capitais estaduais, e isso obstaculiza a resolução dos problemas habitacionais nesses locais.

Além do exposto, observa-se que o § 3º do art. 25 da Constituição Federal dá aos Estados o poder de “*instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões*”, portanto, dispensa às microrregiões o mesmo tratamento dispensado às regiões metropolitanas, no que se refere à sua instituição.

Em face da evidente repercussão social dos ajustes aqui propostos na Lei que disciplina o PMCMV, conta-se, desde já, com o pleno acolhimento desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado Betinho Rosado**